



PROCESSO SEI Nº 050505382.000009/2024-37-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Locação de imóvel na zona urbana de Marabá, destinado ao funcionamento do anexo da EMEF Elinda Simplício Costa.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 551/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505382.000009/2024-37**, requerida pela **Secretária Municipal de Educação - SEMED**, cujo o objeto é a *locação de imóvel na zona urbana de Marabá, destinado ao funcionamento do anexo da EMEF Elinda Simplício Costa*, pelo período de **12 (doze) meses**, tendo como locador a **DIOCESE DE MARABÁ** representada pelo Sr. **JORGE LUÍS GUIMARÃES** e como locatária (requisitante) a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 180 (cento e oitenta) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0076808, fls. 123-133), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 26/08/2024, por meio do Parecer nº 340/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0089134, fls. 137-153), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou a indicação do Agente de Contratação; que na minuta seja alterada e que conste prorrogável por até 05 (cinco) anos; que o contrato administrativo não conste os números dos documentos das pessoas naturais que irão assina-lo; a juntada do CRF do FGTS ou justificativa de sua ausência, indicou quanto a divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia do contrato de locação e seus aditamentos, nos termos previstos no art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

Para o que verificamos Justificativa em Atendimento das recomendações (SEI nº 0089756, fls. 156-157).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, com a documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.



3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. São casos em que os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise (locação de imóvel) há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inc. V, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Por conseguinte, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal, devem ser levados em consideração os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nesta senda, consta nos autos parecer de avaliação do imóvel para locação, emitido pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU (SEI nº 0069998, fls. 106-107), afirmando a comprovação de vantajosidade da pretensa locação, ponderando o local como compatível ao preço proposto pelo proprietário (R\$ 7.000,00), tendo-o como justo para a contratação. No mais, consta nos autos Relatório Fotográfico para Avaliação de Locação de Imóveis, emitido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED atestado por Laudo de Avaliação Imobiliária pelo SDU (SEI nº 0064885, fls. 94-96).

Ademais, foi apresentado Certificado informando a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atenda ao objeto requerido (SEI nº 0058104, fls. 89-90), além de Justificativa de Singularidade do Imóvel (SEI nº 0067496, fls. 99-100), afirmando que esta medida é essencial para garantir um ambiente seguro, próprio e estimulante para o desenvolvimento educacional das crianças, contribuindo diretamente para a qualidade do ensino oferecido na região. Observa-se ainda do documento as características tidas como únicas do imóvel, as quais viabilizam sua escolha por ser singular - como trata o dispositivo legal acima referenciado -, ao passo que ressalta a localização que



facilita o acesso aos alunos da região, a área construída e a capacidade para abrigo da estrutura escolar necessária, pois possui *“oito salas de aula e seis banheiros. Com uma área construída de 770m²”*. Ademais informa que *“O espaço oferece um ambiente seguro e adequado para as atividades escolares, garantindo a organização eficiente dos alunos em diferentes níveis de ensino”*.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0057416, fls. 01-02), o qual informa que torna-se essencial a locação do imóvel para o funcionamento da EMEF ELINDA SIMPLÍCIO COSTA, pois a escola está passando por reformas e ampliações. *Destaca ainda que “Devido ao prazo de execução dos serviços, as aulas estão sendo prejudicadas, com um revezamento de turmas implementado para minimizar o impacto no aprendizado dos alunos [...] O imóvel a ser alugado está localizado a menos de 500 metros da unidade escolar, o que facilitará a mudança temporária e minimizará os transtornos para os alunos”*.

Desta feita, de posse da demanda, a Secretária Municipal de Educação - SEMED, Sra. Marilza de Oliveira Leite autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0057448, fl. 04). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Hiane Mayla Lima de Faria, Sr. Fernando da Silva Brito e Sra. Joelma Araujo da Silva (SEI nº 0057460, fl. 13).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0057463, fl. 14), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de Gestor de Contrato, Sr. Nells Claudjan Rodrigues Nascimento (SEI nº 0057467, fls. 15-16). Verifica-se que o servidor indicado pela Secretária de Educação assinou o documento para atestar ciência de tal responsabilidade. A titular da educação no município indicou os servidores para fiscalização contratual (SEI nº 0057468, fl. 17). Por conseguinte, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sr. Fernando da Silva Brito (Fiscal Técnico), Sr. Manoel Izaque Amorim (Fiscal Setorial) e o Sr. Rosivaldo Rodrigues Marques (Fiscal Administrativo), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0057470, fls. 18-19).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0057473, fls. 21-24), identificando riscos, respectivas probabilidades



de ocorrência, graus do impacto e consequências caso ocorram, a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar ocorrência, bem como as ações de contingência se concretizado o evento, com designação dos agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados, no Mapa que pode classificar o risco da contratação e estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo orientar a devida atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0064867, fls. 25-31), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Consolidadas as informações de viabilidade, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0072738, fls. 32-40) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Destaca-se a juntada da proposta para locação, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) mensais (SEI nº 0057626, fl. 42), datada de **27/06/2024**, em papel timbrado da Secretária, embora assinado pelo locador, emergindo dúvidas quanto a aferta do preço, o que deve ser esclarecido nos autos. Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (12 meses) deverá ser de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais).

Verifica-se nos autos a pesquisa de preço para locação de imóvel (SEI nº 0064885, fls. 91-93), subscrita pela servidora Hiane Mayla Lima de Faria certificando que o valor estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores de contratos de locação de imóvel firmados pela Secretaria Municipal de Educação nos exercícios 2021, 2022 e 2023.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a inexigibilidade foi autorizada pela Secretária Municipal de Educação - SEMED, Sra. Marilza de Oliveira Leite (SEI nº 0074313, fls. 118-119), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 25/2024/SEMED-DILOG-ALG/SEMED-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle -

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



SEPLAN, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI 0074316, fls. 120-122).

Da minuta contratual elaborada pela DGLC (SEI nº 0076808, fls. 123-133) e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica do município, importa destacar que a **Cláusula Segunda** prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento traz na **Cláusula Oitava** o indexador de reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para tal.

Por oportunidade, ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SEMED proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil², devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma, haja visto que o prazo determinado para duração foi de **12 (doze) meses**.

3.3 Da Documentação Técnica

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0057455, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0057457, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 306/2019-GP e sua respectiva publicação (SEI nº 0057459, fls. 11-12) que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação; Portaria nº 3.713/2023-GP, que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0080001, fls. 134-135). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. Adriana Sousa Moraes (SEI nº 0092635, fls. 159-161) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

No que tange aos dados da pretensa contratada e sua representação nos autos, foram juntados o comprovante de inscrição no CNPJ da locadora (SEI nº 0057653, fl. 44) e seu Estatuto Social (SEI nº 0057679, fls. 58-60). Ademais, constam dos autos o Convênio de Administração Paroquial (SEI nº 0057681, fls. 61-63), Decreto de Nomeação do Revmo. Padre Jorge Luis Guimarães (SEI nº 0057682, fl. 64), Procurações (SEI nº 0057684, fls. 65-70), Título de Enfitese (SEI nº 0057697, fls. 87-88) e Ata de Posse do Revmo. Dom Vital Corbellini (SEI nº 0057694, fls. 84-85).

Nessa conjuntura, recomendamos a juntada aos autos de instrumento de mandato que confira poderes ao Revmo. Padre Jorge Luis Guimarães para representar a Diocese de Marabá na presente locação, tendo em vista que os artigos 4º e 6º do Estatuto, conferem exclusividade de representação à Diocese perante terceiros, especialmente, na celebração de contratos, salvo delegação expressa.

Por fim, presente no bojo processual documento de identificação do representante legal do

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



pretenso locador, Sr. JORGE LUIS GUIMARÃES (SEI nº 0057686, fl. 72), além de Declaração de Não Servidor Público (SEI nº 0057700, fl. 71). De outro modo, verificamos o comprovante de residência (SEI nº 0057676, fl. 73), dados bancários do proprietário (SEI nº 0057675, fl. 56-57).

Ademais, quanto a comprovação de propriedade do imóvel, conforme a Justificativa em Atendimento a Recomendações (SEI nº 0089756, fl. 156), a Secretária de Educação argumenta sobre a ausência em virtude *“a ausência de matrícula do imóvel, tendo em vista que o documento de comprovação de posse que a Diocese de Marabá possui é o título de enfiteuse”*.

Ausente nos autos a Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ e CPF pretenso locador, este Controle Interno procedeu com a consulta, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

3.4 Da Dotação Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0074308, fl. 112), subscrita pelo titular da SEMED, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240708001 (SEI nº 0073624, fl. 101) e o Parecer Orçamentário nº 519/2024/SEPLAN (SEI nº 0073849, fls. 110-111), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

100901.12 361 0009 2.038 Gestão Ensino Fundamental;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.10 - Locação de Imóveis.

No que tange a análise de compatibilidade da previsão orçamentária (art. 72, IV da Lei nº 14.133/21), esta restou prejudicada, face a ausência do extrato das dotações orçamentárias, cumprindo-nos recomendar a juntada do respectivo documento a fim de que se demonstre a suficiência de recursos para a despesa no exercício vigente (2024), nos termos do art. 16, §1º, I da Lei Complementar nº 101/00, nos limites do previsto na Lei Municipal nº 18.266/2023 (Lei Orçamentária Anual).



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados, certidões e suas respectivas autenticações (SEI nº 0057655, nº 0057659, nº 0072011, nº 0057671 e nº 0057687, fls. 45-55 e SEI nº 0093527, fl. 168), e das comprovações de autenticidade (SEI nº 0093527, fls. 164-167 e SEI nº 0093527, fls. 170-172), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da DIOCESE DE MARABÁ, CNPJ nº 04.882.130/0004-07.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, em momento oportuno, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Inexigibilidade, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei geral de licitações e contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a celebração de Contrato, para divulgação do instrumento no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A regularização da representação da locadora, tendo em vista a inexistência de outorga de expressa de poderes, conforme apontado no tópico 3.3;
- b) A devida comprovação de suficiência de recursos com a juntar aos autos do extrato das



dotações orçamentárias destinadas à SEMED no ano 2024 para a despesa prevista, de modo a possibilitar a verificação de compatibilidade orçamentária, de acordo com tópico 3.4.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendida as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento, contratação e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050505382.000009/2024-37-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de setembro de 2024.

Fabiana Costa
Matrícula nº 63.395

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505382.000009/2024-37-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 38/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Locação de imóvel na zona urbana de Marabá, destinado ao funcionamento do anexo da EMEF Elinda Simplicio Costa*, **em que é requisitante a Secretária Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 13 de setembro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP